



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2035091-49.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada ADRIANE CRISTINE A S SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53536

AGRAVO INTERNO: 2035091-49.2025.8.26.0000-50000

FORO DE ARAÇATUBA

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

AGRAVADA: ADRIANE CRISTINE A. S. SILVA

AGRAVO INTERNO. Interposição contra acórdão. Descabimento, à luz dos artigos 1021 do Código de Processo Civil e 253 do Regimento Interno deste Tribunal. Ausência de requisito de admissibilidade recursal. Inadequação da via eleita. RECURSO NÃO CONHECIDO.

BANCO BMG S/A interpõe recurso de agravo interno contra o v. acórdão desta Colenda Câmara, que não conheceu o recurso de agravo de instrumento em razão de sua intempestividade (fls. 259/262).

Sustenta, em síntese, a admissibilidade da interposição do agravo de instrumento, com a finalidade de insurgência em relação à modificação do pedido inicial pela autora após a decisão saneadora. Requer o provimento do recurso (fls.01/09).

Dispensada a intimação da parte adversa, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

O artigo 1021 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) prevê a interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Relator.

Na mesma direção o artigo 253 do

Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte."

Na hipótese, volta-se o recurso contra acórdão prolatado pela Turma Julgadora e não contra decisão monocrática deste relator.

Assim, ausente requisito de admissibilidade recursal, forçoso o não conhecimento do agravo interno, por inadequação da via eleita.

Ante o exposto, não se conhece do agravo interno.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator